

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante, Vereador Anderson Neves de Almeida

REQUERIMENTO nº 30/2025

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

PAULO SÉRGIO CHILEIDE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.306.997-8/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.302.529-46, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 48, Centro, Califórnia/PR, CEP 86.820-000, Prefeito Municipal de Califórnia/PR, na condição de **DENUNCIADO**, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (instrumento de mandato anexo), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no âmbito do processo político-administrativo instaurado a partir do Requerimento nº 30/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I. SÍNTESE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO

Trata-se de **denúncia por suposta infração político-administrativa** apresentada pelo Vereador **MAYCON ALESSANDRO LANDGRAFF**, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, formalizada por meio do Requerimento nº 30/2025, em face do Prefeito Municipal de Califórnia/PR, **PAULO SÉRGIO CHILEIDE**.

Em síntese, a denúncia atribui ao Chefe do Poder Executivo a prática de dois fatos distintos: **(i)** a suposta manutenção de cargos em comissão e funções de confiança em desacordo com o disposto no art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sob o argumento de que menos de 50% dessas funções estariam ocupadas por servidores efetivos; e **(ii)** a alegada tentativa de impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, mediante a suposta atuação de servidores do Poder Executivo nas dependências do Legislativo, em episódio ocorrido em 20 de outubro de 2025.

Com base nessas alegações, o denunciante sustenta o enquadramento da conduta do Prefeito no art. 4º, incisos I e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, requerendo, ao final, a procedência da denúncia, com a consequente cassação do mandato eletivo.

A denúncia foi lida, recebida e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Califórnia na sessão ordinária realizada em 17 de novembro de 2025.

Ato contínuo, foi editada a Resolução nº 03/2025, por meio da qual se constituiu a Comissão Processante, composta pelos Vereadores Anderson Neves de Almeida, na qualidade de Presidente, Rafael Rodrigo Chileide, como Relator, e Leandro Cesar Veloso da Silva, como Secretário, competindo-lhe a condução da instrução e do julgamento do processo político-administrativo.

É nesse contexto que o Prefeito denunciado apresenta a presente *Defesa Prévia*, exercendo seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com o objetivo de demonstrar, desde logo, a inexistência dos pressupostos jurídicos necessários à continuidade do feito.

II. PRELIMINARMENTE.

2.1 INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A denúncia apresentada deve ser rejeitada de plano por manifesta **inépcia**, uma vez que não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, tampouco observa as garantias constitucionais do **contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

Embora o Decreto-Lei nº 201/1967 não discipline expressamente a inépcia da denúncia, é pacífico que o processo político-administrativo de cassação de mandato possui **natureza punitiva**, razão pela qual se exige rigor na descrição dos fatos imputados, com aplicação dos princípios que informam os processos sancionatórios em geral.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a denúncia deve **descrever de forma clara, precisa e individualizada a conduta típica atribuída ao Prefeito**, com indicação mínima dos fatos, das circunstâncias e dos elementos que permitam o pleno exercício da defesa, sob pena de nulidade do ato de recebimento.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em caso absolutamente análogo, assim decidiu:

*"O processo político-administrativo cujo escopo é a cassação de mandato de Prefeito pela Câmara Municipal possui caráter punitivo, razão pela qual devem ser aplicados princípios que informam o processo criminal. A denúncia deve descrever a conduta típica imputada ao Prefeito Municipal, expondo os fatos de forma clara e precisa, bem como indicar as provas a serem produzidas, na forma do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa do denunciado. (...) Denúncia genérica e que não vincula pessoalmente o agravado aos tipos de infração político-administrativas. **Violão ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.**"*

(TJ-RJ, AI nº 0105747-31.2023.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 10.07.2024)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJPR:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NO QUAL SE ALEGA INÉPCIA DA INICIAL. DEVER DE INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DE CADA AGENTE SUPOSTAMENTE IMPROBO A FIM DE PERMITIR A ADEQUADA

DEFESA. COROLÁRIO CONSTITUCIONAL EXPLICITADO NO ART. 17, § 6º, I DA LEI FEDERAL N. 8.429/1992. LEITURA EM CUMULAÇÃO COM A NORMA PREVISTA NO ART. 319, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PETIÇÃO INICIAL QUE DISCORRE SOBRE FATOS SEMPRE MENCIONANDO O NOME DE TODOS OS AGENTES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E IMPUTAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL INEPTA FACE AO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0049681-49.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 28.11.2022) (TJ-PR - AI: 00496814920228160000 Londrina 0049681-49.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 28/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2022)

Quanto ao denominado "Fato 1", a denúncia afirma genericamente que quarenta e um cargos estão preenchidos e que apenas um dos ocupantes é servidor efetivo, mas **não indica especificamente quais são os atos administrativos de nomeação supostamente irregulares**, quais decretos ou portarias teriam violado a Lei Orgânica, as datas das nomeações questionadas, os nomes dos servidores nomeados irregularmente, quais cargos em comissão ou funções de confiança estariam irregularmente providos, nem sequer se as nomeações ocorreram na atual gestão ou se são remanescentes de gestões anteriores. Essa descrição genérica e imprecisa **inviabiliza completamente o exercício da ampla defesa**, pois o denunciado não tem como saber contra quais atos específicos deve se defender.

Agrava ainda mais a imprecisão da denúncia o fato de que ela trata indistintamente **"cargos em comissão"** e **"funções de confiança"**, quando são **institutos jurídicos completamente distintos**, com regimes, requisitos e naturezas jurídicas diferentes. Os cargos em comissão são cargos públicos criados por lei, de livre nomeação e exoneração, que podem ser preenchidos por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração. Já as funções de confiança, também denominadas funções gratificadas, são atribuições de direção, chefia e assessoramento que **somente podem ser exercidas por servidores efetivos**, constituindo verdadeiro plus remuneratório ao cargo de carreira que o servidor já ocupa. Essa distinção não é meramente

conceptual, mas possui implicações práticas fundamentais para a análise do suposto descumprimento da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao alegado episódio de 20 de outubro de 2025 (“Fato 2”), a denúncia é ainda mais genérica e inepta. A peça acusatória não indica **quais servidores** teriam adentrado a Câmara Municipal, **qual ordem concreta ou ato formal do Prefeito** teria determinado tal conduta, nem descreve as supostas **ofensas verbais ou agressões**, tampouco identifica **quais vereadores** teriam sido atingidos. Não há referência à **ata de sessão, imagens ou qualquer prova contemporânea aos fatos.**

A narrativa limita-se a afirmar, de modo vago, que “*servidores do Poder Executivo, a mando do Prefeito, adentraram as dependências da Câmara*”, sem qualquer elemento mínimo que permita ao denunciado compreender **qual conduta específica lhe é imputada**, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, há **manifesta incompatibilidade entre os fatos narrados e o tipo invocado** (art. 4º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967).¹ O próprio histórico demonstra que, naquela data, a **Câmara Municipal funcionou regularmente**, com deliberação plenária válida e **instalação da Comissão Processante**, o que afasta, por completo, a alegação de “*impedimento do funcionamento regular da Câmara*”.

Dessa forma, o “Fato 2” padece de **inépcia absoluta**, por ausência de individualização da conduta, e também de **atipicidade material**, não podendo sustentar processo político-administrativo de natureza sancionatória.

A exigência de “exposição dos fatos” prevista no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 não é mera formalidade, mas garantia essencial do devido processo legal. Sem a indicação precisa dos atos administrativos questionados, não há como o

¹ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; (...)

denunciado exercer o direito de defesa prévia previsto no art. 5º, inciso IV, do mesmo diploma legal.²

A denúncia também **não estabelece nexo causal entre a atuação pessoal do Prefeito e os fatos narrados**, limitando-se a imputar-lhe responsabilidade genérica por toda a estrutura administrativa municipal, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência:

“É necessário descrever o traçado das condutas segundo a hierarquização de competências e atribuições na estrutura da Administração Pública, sob pena de se responsabilizar o gestor principal por todo e qualquer ação ou omissão de seus agentes, o que inviabilizaria por completo a necessária segurança jurídica da atividade política de gestão dos chefes de poder.”

(TJ-RJ, AI nº 0105747-31.2023.8.19.0000)

Ainda mais grave, a denúncia **agrega fatos heterogêneos** — de natureza administrativa e supostamente criminal — sem qualquer prova mínima, individualização de autores, demonstração de ordem direta do Prefeito ou documentação idônea, ampliando indevidamente o objeto do processo e inviabilizando, novamente, o exercício de defesa técnica eficaz.

Destarte, a denúncia **não descreve fato típico certo, determinado e juridicamente coerente**, configurando típica hipótese de **denúncia inepta**, cujo recebimento representa ato ilegal, passível de controle judicial, inclusive, como reconhecido pela jurisprudência acima citada.

² Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a **exposição dos fatos** e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (...) IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Assim, diante da manifesta inépcia da denúncia, impõe-se o seu **indeferimento**, com o consequente **arquivamento do processo político-administrativo**, sob pena de violação ao devido processo legal e de submissão do Chefe do Poder Executivo a risco concreto de cassação de mandato sem observância das garantias fundamentais.

2.2 DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA DE VEREADORES

Ainda em sede liminar, a denúncia deve ser rejeitada por vício insanável de **incompetência absoluta** da Câmara Municipal, conforme os próprios limites estabelecidos pelo **Decreto-Lei nº 201/1967** e jurisprudência consolidada.

A imputação, em sua essência, descreve a suposta "**nomeação de servidores contra expressa disposição de lei**". Esta conduta, *in casu*, perfaz com precisão o tipo legal do **art. 1º, inciso XIII**, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, **sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário**, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Tal dispositivo integra o rol dos **crimes de responsabilidade próprios**, cujo processo e julgamento são, por expressa definição legal (**art. 1º, caput**, do DL 201/67), de **competência exclusiva do Poder Judiciário**, independentemente de pronunciamento do Legislativo municipal.

A tentativa de enquadrar os fatos no genérico **art. 4º, VII** ("*Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência...*") esbarra no **princípio da especialidade**. A norma específica do art. 1º, XIII, que descreve com particularidade o núcleo "*nomear/admitir*" e o objeto "*servidor*", prevalece sobre a norma genérica do art. 4º, VII, que é uma **norma sancionatória em branco** carente de complementação por lei que defina a competência do Prefeito.

Esta distinção hermenêutica não é mera opinião doutrinária, mas **decisão judicial consolidada**. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em caso análogo, já

pacificou o entendimento de que a Câmara de Vereadores não possui competência para processar e julgar fatos que se subsumam ao art. 1º do DL 201/67 (Ag. Instr. nº 0810057-19.2019.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, j. 25/05/2020). Naquele julgado, ficou assentado que, mesmo que os fatos pudessem, em tese, também configurar infrações político-administrativas, a existência de tipo específico no art. 1º afasta a competência do Legislativo municipal, sob pena de usurpação da função judicante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ- MIRI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS OU CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRÓPRIOS, PREVISTOS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67, SÃO SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELA CÂMARA DOS VEREADORES COM IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA. **FATOS RELATADOS NOS DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS QUE CONFIGURARIAM, EM TESE, CRIMES FUNCIONAIS OU CRIMES DE RESPONSABILIDADE IMPRÓPRIOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA, CUJO JULGAMENTO NÃO COMPETE À TAL CASA POLÍTICA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS LEGISLATIVOS NÚMEROS 011, 012 E 013/2019, DE 17 DE JULHO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, COM O IMEDIATO RETORNO DO AGRAVANTE AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810057- 19.2019.8.14.0000, Acordão: 3149492, Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão julgador: 1a Turma de Direito Público. TJPA, Data Julgamento: 25-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO).

Igualmente, assim decidiu o E. TJ de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO - INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS "INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS" - DENÚNCIA FORMULADA POR ELEITOR - **CONDUTAS QUE SE ALINHAM AOS TIPOS DESCritos COMO "CRIMES DE RESPONSABILIDADE", NO ART. 1º, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA OS ATOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO** - IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS, ADEMAIS, QUE MACULAM O PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. **O Decreto-lei 201/67 estabeleceu de forma sistemática quais as infrações consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e infrações político-administrativas (art. 4º).**

2. Também ficou definido no Decreto-lei 201/67, como corolário constitucional, que à Câmara Municipal cabe tão-somente o julgamento das infrações político-administrativas, enquanto os crimes de responsabilidade só podem ser processados e julgados pelo Poder Judiciário [...] (Resp n. 606230, Rel.:Min . Eliana Calmon, DJ 14/06/04, p. 210).

(TJ-SC - MS: 477157 SC 2008.047715-7, Relator.: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 13/08/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança nde Balneário Piçarras)

A partir de análise de trecho do inteiro teor do julgado catarinense, é possível observar a identidade do caso que lá foi examinado com o que aqui se enfrenta:

As práticas denunciadas se amoldam com perfeição ao cometimento, em tese, de "crimes de responsabilidade", tipificados no art. [1º](#), [XIII](#) e [XIV](#), do Decreto-Lei n. [201](#)/67, assim previstos: **XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

E, nessa linha, a **Comissão Processante é, realmente, destituída de competência para promover os atos investigatórios tendentes à cassação do Prefeito, como vinha fazendo, porque invade, de forma ilegal, a esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.**

O próprio idealizador do Decreto-Lei nº 201/67, Professor Hely Lopes Meirelles, destacou que a distinção entre os artigos 1º e 4º foi pensada justamente para garantir a separação entre as esferas de julgamento e evitar que condutas meramente administrativas fossem objeto de processos perante a Câmara Municipal:

Os crimes de responsabilidade do prefeito estão consignados no Decreto-lei nº 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, e de **separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e os destas à Câmara de Vereadores.** Assim, a justiça comum decide sobre os crimes de responsabilidade do prefeito, e a câmara, sobre a sua conduta governamental, em processos autônomos e em instâncias independentes.³

³ Meirelles, Hely Lopes. Responsabilidades do Prefeito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 36-52, abr./jun. 1977.

Essa separação não é accidental, mas representa escolha legislativa consciente de proteger o Prefeito contra denúncias infundadas baseadas em meras divergências políticas ou interpretações genéricas da legislação municipal, reservando o julgamento pela Câmara apenas para aquelas condutas político-administrativas claramente tipificadas e devidamente comprovadas.

A alegação de "*independência das instâncias*" – no sentido de que um mesmo fato poderia ser examinado por ambas as esferas – **não se confunde com a questão da competência originária para o julgamento**. O princípio da especialidade, ao afastar a norma genérica (art. 4º, VII) diante da existência de norma especial (art. 1º, XIII), **respeita a opção do legislador** e define, *ab initio*, qual o foro competente.

Ao instaurar procedimento para apurar e julgar fatos que, em tese, configuram **crime de responsabilidade de competência do Judiciário (art. 1º, XIII)**, a Câmara Municipal incorreu em **usurpação de função constitucionalmente atribuída a outro Poder**. Configura-se, assim, **incompetência absoluta**, vício que contamina todo o procedimento e impõe, de plano, a **rejeição da denúncia ou o arquivamento do feito**.

Pelas razões expostas, requer-se o **reconhecimento da incompetência absoluta da Câmara Municipal** para o processamento e julgamento dos fatos narrados e, em consequência, a **rejeição da denúncia ou extinção do procedimento**, com a restituição do acusado ao pleno exercício de seus direitos, nos termos da jurisprudência citada.

III. PREJUDICIAL DE MÉRITO

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA.

Antes mesmo do enfrentamento do mérito propriamente dito da denúncia, impõe-se o exame de **questão prejudicial de mérito**, consistente na **inconstitucionalidade do art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município de**

Califórnia, dispositivo que serve de **único fundamento normativo** para o enquadramento do Prefeito no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Trata-se de matéria que pode e deve ser analisada **incidentalmente** por esta Comissão Processante, no exercício do **controle difuso de constitucionalidade**, uma vez que nenhum órgão jurisdicional ou administrativo está obrigado a aplicar norma manifestamente incompatível com a Constituição da República.

O controle difuso de constitucionalidade constitui **poder-dever de todo órgão julgador**, inclusive em procedimentos de natureza político-administrativa, quando a validade da norma é **pressuposto lógico** para a responsabilização do agente público.

No caso em exame, a denúncia pretende imputar infração político-administrativa ao Prefeito com base no suposto descumprimento do art. 57, V, da Lei Orgânica Municipal. Se o referido dispositivo for inconstitucional, **resta automaticamente esvaziado o suporte jurídico da acusação**, tornando impossível a subsistência do processo.

O art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Califórnia estabelece que **50% dos cargos em comissão e das funções de confiança devem ser exercidos por servidores efetivos**, interferindo diretamente na **organização administrativa do Poder Executivo**, no regime jurídico de seus servidores e na estrutura dos cargos de livre nomeação.

Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, “c”, confere **iniciativa legislativa privativa ao Chefe do Poder Executivo** para normas que disponham sobre criação, estruturação e provimento de cargos públicos.

Ao impor percentual mínimo obrigatório de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos por meio de **Lei Orgânica de iniciativa parlamentar**, o legislador municipal incorreu em **vício formal de iniciativa**, além de clara **violação ao princípio da separação dos poderes**, ao limitar, por norma local, a discricionariedade administrativa do Prefeito.

A matéria já foi enfrentada de forma direta e específica pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de **Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo dispositivo de conteúdo muito similar da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Naquele precedente, o C. STF declarou **inconstitucional a expressão que impunha percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a servidores efetivos**, exatamente por víncio de iniciativa e afronta à separação dos poderes, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “PELO MENOS CINQUENTA POR CENTO” DO INC. V DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 2º DA LEI N. 4.858/2012, § 2º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011 E ART. 8º DA LEI N. 5.192/2013, DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PERCENTUAL MÍNIMO DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. CONTRARIEDADE À AL. C DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É **inconstitucional a expressão “pelo menos cinquenta por cento” dos cargos de provimento em comissão reservados aos servidores efetivos, prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, pois decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, por afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 3. O víncio de inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal não invalida o art. 2º da Lei n. 4.858/2012, § 2º, o art. 5º da Lei Complementar n. 840/2011 e o art. 8º da Lei n. 5.192/2013 do Distrito Federal por não se verificar relação de dependência a justificar a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos dispositivos. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “pelo menos cinquenta por cento dos” prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

(ADI 6585, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

A similitude entre os dispositivos é **absoluta**: ambos fixam percentual mínimo obrigatório de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, ambos inseridos em Lei Orgânica.

Dessa forma, a conclusão firmada pelo C. STF **aplica-se integralmente ao caso concreto**, impondo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, V, da Lei Orgânica de Califórnia.

Sendo inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica invocado na denúncia, **não há “expressa disposição de lei” válida** a sustentar o enquadramento no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A cassação de mandato eletivo, por sua natureza **excepcional e sancionatória**, exige tipicidade estrita e fundamento normativo plenamente válido. Não é juridicamente admissível submeter o Chefe do Executivo a processo de perda de mandato com base em **norma inconstitucional**, sob pena de violação ao devido processo legal e à soberania popular.

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão Processante **reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Califórnia**, afastando sua aplicação ao caso concreto, nos termos do controle difuso de constitucionalidade.

Reconhecida a inconstitucionalidade do único dispositivo que embasa o “Fato 1” da denúncia, impõe-se, como consequência lógica e necessária, o **arquivamento da denúncia**, por ausência de suporte jurídico válido para a imputação de infração político-administrativa.

IV. MÉRITO. FATO 1

4.1 INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA E AUTOAPLICÁVEL

Ainda que superadas todas as preliminares e a questão prejudicial de mérito — o que se admite apenas para argumentar —, a denúncia não se sustenta também

porque **não existe norma válida, completa e autoaplicável** capaz de embasar a imputação de infração político-administrativa.

O ponto de partida é a própria **Constituição Federal**, que em seu art. 37, inciso V, dispõe:

“V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira **nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

A redação constitucional é inequívoca ao condicionar a reserva de cargos em comissão a servidores de carreira à **edição de lei**, a qual deve definir **a) os casos** em que haverá a reserva; **b) as condições** para seu exercício; e **c) os percentuais mínimos** aplicáveis.

Trata-se, portanto, de típica **norma de eficácia limitada**, que depende de integração legislativa para produzir efeitos concretos, não sendo autoexecutável nem apta, por si só, a impor deveres imediatos ao administrador público.

Conforme ensina o Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor da Universidade de São Paulo, Min. Alexandre de Moraes, a classificação das normas constitucionais foi dada por José Afonso da Silva, em relação à sua aplicabilidade. Sendo elas as de eficácia **plena, contida e limitada**:

São normas constitucionais de eficácia plena:
“aqueelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular” (por exemplo: os “remédios constitucionais”).

Já as normas de eficácia limitada:

“são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”

Um exemplo clássico de norma constitucional de eficácia limitada é o direito de greve previsto no art. 37, VII da CF, que condiciona o exercício do direito, no serviço público, à regulamentação legal:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

No mesmo sentido, cita-se o art. 7º, XI, da Constituição Federal, que prevê:⁴

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei:

Ou seja, o art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Califórnia, ao prever que: “*cinquenta por cento (50%) dos cargos em comissão e das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições definidas em lei*”, não afastou — nem poderia afastar — a exigência constitucional de regulamentação.

Ao contrário, a própria Lei Orgânica **reproduziu expressamente a cláusula de condicionamento**, mantendo a norma no campo da **eficácia limitada**, ao exigir que os “*casos e condições*” fossem definidos em lei municipal específica.

Assim, o que fez a Lei Orgânica foi **editar norma igualmente dependente de complementação legislativa**, que não se exaure em si mesma e não possui comando normativo completo.

A exigência de regulamentação não decorre apenas da Lei Orgânica, mas da **própria ordem constitucional**. Os “casos” e “condições” são indispensáveis para: **a)** identificar quais cargos se enquadram como técnicos ou profissionais; **b)** estabelecer critérios objetivos de cálculo do percentual; **c)** definir hipóteses excepcionais,

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.10. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

situações transitórias e realidades administrativas específicas; e **d)** compatibilizar a norma com a estrutura, o porte e a capacidade operacional do Município.

Sem essa lei integrativa, inexiste parâmetro normativo seguro, abrindo-se espaço para **interpretações arbitrárias e casuísticas**, incompatíveis com qualquer regime sancionatório.

A exigência constitucional e orgânica de definição dos “casos” e “condições” não é meramente retórica, mas decorre da própria **heterogeneidade da Administração Pública Municipal**. É precisamente para evitar soluções rígidas e descoladas da realidade que o constituinte condicionou a reserva de cargos em comissão à edição de lei.

Por exemplo, **na área da saúde**, é plenamente justificável — e muitas vezes necessário — que determinado percentual maior de cargos de direção e assessoramento seja ocupado por servidores efetivos, em razão da continuidade dos serviços, da necessidade de conhecimento técnico acumulado e da observância de protocolos permanentes do SUS.

De outro lado, setores como **agricultura, desenvolvimento econômico ou turismo**, especialmente em Municípios de pequeno porte, frequentemente contam com **quadro reduzido de servidores efetivos**, o que torna inviável a aplicação uniforme de um percentual rígido, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço público. Nesses casos, a lei poderia prever percentuais diferenciados, regimes transitórios ou exceções justificadas, compatibilizando a norma com a realidade administrativa local.

Os “casos e condições” a serem definidos em lei poderiam, ainda, contemplar hipóteses como: critérios objetivos para identificar cargos de natureza técnica ou profissional; regras de transição para adequação gradual da estrutura administrativa; exceções motivadas por ausência de servidores efetivos interessados em assumir funções comissionadas; ou mesmo situações emergenciais, como reorganizações administrativas, criação de novas secretarias ou políticas públicas específicas.

Sem essa regulamentação, qualquer tentativa de aplicar diretamente a norma resulta em **arbitrariedade**, substituindo o juízo técnico-legislativo por interpretações casuísticas e retrospectivas, incompatíveis com um regime sancionatório e com os princípios da segurança jurídica e da boa administração pública.

Ou seja, a ausência de regulamentação não configura mera lacuna técnica ou omissão sanável por interpretação. Trata-se de **impossibilidade jurídica objetiva** de cumprimento da norma, uma vez que o próprio legislador orgânico condicionou sua eficácia à edição de lei específica que jamais foi promulgada.

Pretender imputar infração político-administrativa ao Prefeito com base em norma desprovida de regulamentação equivale a exigir conduta juridicamente impossível, o que é vedado em qualquer sistema sancionatório minimamente compatível com o Estado Democrático de Direito.

Seguindo o raciocínio, a infração prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige, como elemento indispensável do tipo, a prática de ato contra **expressa disposição de lei**. Não há como se reconhecer a violação a tal comando quando a norma invocada depende de regulamentação, inexistindo lei municipal que defina os casos, as condições e os critérios objetivos para sua aplicação, sobretudo quando tanto a Constituição Federal quanto a própria Lei Orgânica Municipal condicionam expressamente a eficácia do dispositivo à edição de lei específica. Nessas circunstâncias, inexiste comando jurídico completo e imediatamente exigível, o que torna juridicamente impossível a caracterização da infração político-administrativa imputada ao Prefeito.

Essa conclusão encontra sólido amparo na doutrina contemporânea do direito administrativo sancionador. Conforme leciona Marçal Justen Filho, as sanções administrativas — inclusive aquelas de natureza político-administrativa — submetem-se a um regime jurídico substancialmente análogo ao do direito penal, razão pela qual lhes são extensíveis os princípios constitucionais da legalidade estrita, da tipicidade, da culpabilidade e da proporcionalidade:

As sanções administrativas apresentam configuração próxima às sanções de natureza penal, sujeitando-se a regime jurídico se não

idêntico, ao menos semelhante. Os princípios fundamentais de direito penal vêm sendo aplicados no âmbito do direito administrativo repressivo. Lúcia Valle Figueiredo afirmava que os procedimentos sancionatórios caracterizam-se precisamente pela aplicação dos princípios do processo penal.

Passou-se a aludir a um “direito administrativo sancionador”, expressão que foi formalmente utilizada na redação adotada pela Lei 14.230/2021 para o art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em suma, as garantias constitucionais pertinentes ao direito penal e ao direito processual penal são extensíveis ao sancionamento administrativo, com as adequações inerentes às peculiaridades que diferenciem os institutos.

A atividade sancionatória do Estado, ainda que exercida fora do âmbito penal, prescinde de norma válida, prévia, completa e suficientemente determinada, sob pena de violação direta ao Estado Democrático de Direito:

Não se pode imaginar um Estado Democrático de Direito sem obediência ao princípio da legalidade das infrações e sanções. (...) O princípio da legalidade propicia a certeza e previsibilidade da ilicitude, proporcionando a todos a possibilidade de ordenar suas condutas futuras. Tipificar legislativamente a ilicitude e sua sanção equivale a atribuir ao particular a possibilidade de escolha entre o lícito e o ilícito.

Não se admite que o poder punitivo seja exercido com base em comandos normativos incompletos, cláusulas gerais ou diretrizes programáticas, nem tampouco que se delegue à Administração — ou, no caso, ao órgão julgador político — a tarefa de definir, casuisticamente, o conteúdo do ilícito e a sanção aplicável.⁵

Sem norma completa, não há comando jurídico violado, mas apenas **diretriz programática**, o que torna juridicamente impossível a caracterização da infração político-administrativa.

A ausência de determinação legal mínima, como descrito anteriormente, impede a própria configuração da infração, pois elimina a previsibilidade da ilicitude e

⁵ FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.382. ISBN 9788530996345. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996345/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

rompe a necessária vinculação entre sanção e soberania popular, que somente se manifesta por meio da lei.

Dessa forma, também no mérito, a denúncia não se sustenta, devendo ser **julgada improcedente**, por ausência de norma válida e autoaplicável capaz de fundamentar a pretensão punitiva.

4.2 Da inexistência de infração político-administrativa diante da realidade administrativa do Município, da ausência de dolo e da aplicação do art. 22 da LINDB.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a validade formal do dispositivo da Lei Orgânica invocado na denúncia, o que já foi amplamente refutado nos tópicos anteriores, a imputação de infração político-administrativa não se sustenta quando analisada à luz da realidade administrativa concreta do Município de Califórnia, da ausência absoluta de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, bem como dos critérios normativos estabelecidos pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Município de Califórnia é ente de pequeno porte, com população inferior a 9.000 habitantes, estrutura administrativa enxuta e histórico reconhecido de escassez de servidores efetivos, realidade objetiva que impõe limites concretos e verificáveis à ocupação de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento por servidores de carreira.

 População no último censo	8.710 pessoas <small>[2022]</small>
 Densidade demográfica	61,42 hab/km ² <small>[2022]</small>
 População estimada	8.963 pessoas <small>[2025]</small>

6

A gestão pública municipal não se desenvolve em abstração normativa ou em laboratório jurídico, mas em contexto real, marcado por restrições operacionais, orçamentárias e humanas, especialmente em Municípios dessa dimensão.

Tal cenário é agravado pelo fato de que o Município não realiza concurso público ingresso de servidores no Quadro Geral e Quadro do Magistério Municipal desde 2019 (edital 089/2019)⁷, o que naturalmente limita a disponibilidade de servidores efetivos aptos a ocupar cargos estratégicos e funções administrativas permanentes. Essa escassez não é retórica nem construída a posteriori para fins defensivos, mas empiricamente comprovada por atos administrativos recentes e concretos.

Tanto é assim que, em julho de 2025, a Administração Municipal foi compelida a instaurar o Processo Licitatório nº 089/2025 – Pregão Eletrônico nº 045/2025, destinado ao registro de preços para contratação de empresas para prestação de serviços contínuos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva, especialmente nas áreas sensíveis de Educação e Saúde, com o objetivo explícito de suprir a demanda de pessoal da Prefeitura Municipal.

⁶ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/california.html>

⁷ Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/edital-california-pr-89-2019.pdf>
<https://california.pr.gov.br//index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1403833>

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA E-mail: licitacalifornia@gmail.com Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná					
PROCESSO LICITATÓRIO N° 089/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2025						
OBJETO Registro de Preços para Contratação de Empresas para Prestação de Serviços Contínuos com Disponibilização de Profissionais em Regime de Dedicação Exclusiva, para Atuação nas Áreas de Educação e Saúde, a fim de suprir a demanda da Prefeitura Municipal de Califórnia/PR.						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; background-color: #ffffcc;">TIPO</th> <th style="text-align: center; background-color: #ffffcc;">MODO DE DISPUTA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">MENOR PREÇO POR ITEM</td> <td style="text-align: center;">ABERTO</td> </tr> </tbody> </table>			TIPO	MODO DE DISPUTA	MENOR PREÇO POR ITEM	ABERTO
TIPO	MODO DE DISPUTA					
MENOR PREÇO POR ITEM	ABERTO					
SESSÃO PÚBLICA						
<u>27/06/2025</u>	<u>INÍCIO DO PRAZO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS</u>					
<u>11/07/2025</u> às 8h59min	<u>FIM DO PRAZO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS</u>					
<u>11/07/2025</u> às 09h00	<u>ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.</u>					
LOCAL:	www.bnc.org.br					

8

A adoção do referido pregão eletrônico evidencia que a insuficiência de recursos humanos não é circunstancial, tampouco fruto de opção administrativa arbitrária, mas consequência direta da ausência estrutural de servidores efetivos em número suficiente, situação agravada pela inexistência de concurso público recente. Trata-se de providência legítima, transparente e juridicamente adequada, adotada em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, o que afasta qualquer imputação de dolo, má-fé ou burla à ordem jurídica.

Além disso, os dados administrativos oficiais atualmente existentes desmontam a premissa central da denúncia.

Diferentemente do que foi alegado, não há 41 cargos comissionados irregularmente preenchidos, tampouco apenas um servidor efetivo exercendo função de confiança. As listagens atualizadas demonstram que o Município possui 30 cargos em comissão efetivamente providos, dentre os quais três são exercidos por servidores concursados (Adriana Corrêa Ramos, Ana Paula Pereira e José Denilson Batista da Silva), além da existência de cargos vagos, o que, por si só, invalida a aritmética

⁸ Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/EDITAL_MONITOR_E_AUX._DENTISTA.pdf

utilizada na peça acusatória, construída a partir de números abstratos e não da estrutura administrativa efetivamente em funcionamento.

MUNICIPIO DE CALIFORNIA
17 DEZEMBRO - Nº 149
CALIFORNIA/PR

05.02.01 - Listagem Funcionários - Comissionados

Entidade	ID	Matrícula	Nome	Cargo	Tipo Nomeação	Número Lotação	Descrição Lotação	Código	Local de Trabalho
1	2526	11942548	HELOA RAISA BERNARDES	Assessor Jurídico	CC	0200100 2	Assessoria Jurídica	2	Assessoria Jurídica
1	957	1060	DAIANE VIEIRA DE LIMA	Assessor Da Secretaria De Meio Ambiente E Agricultura	CC	0900100 1	Manut. Dep. de Agricultura	32	Prefeitura
1	989	1062	JULIETE ANDRESSA BREGANHOLI	Secretário De Assistência Social E Cidadania	CC	0600100 1	Assistência Social	29	Assistência Social
1	992	1085	SANDRO ESILDO CAMARGO	Secretário De Obras, Transportes E Serviços Públicos	CC	0400100 1	Dep. Obras e Serviços Públicos (1000)	30	Patão - Obras
1	999	1062	SIRLEI JUVENTINO NUNES	Dirutor De Recursos Humanos	CC	0300100 1	Dep. Recursos Humanos	6	Recursos Humanos
1	1000	1093	VANIA CRISTINA MACHADO	Assessor Da Secretaria De Adm., Finanças E Planejamento	CC	0300100 8	Dep. Administração	6	Recursos Humanos
1	1003	1066	ANA JULIA MUNHOZ DE LIMA	Assessor II Da Secretaria De Habitação E Desenvolvimento Econômico	CC	0800100 1	Manut. Dep. de Habitação	10	Administração Geral
1	1004	1067	GISELLE MONIQUE DE SOUZA	Assessor II Da Secretaria De Assistência Social E Cidadania	CC	0600100 1	Assistência Social	123	Manut Do Depto De Assist. Socio
1	1005	1068	LUCAS EDUARDO LEAL BUENO	Assessor II Da Secretaria De Informação E Tecnologia E Comunicação	CC	0300100 1	Dep. Recursos Humanos	10	Administração Geral
1	1020	1118	GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA	Assessor Da Secretaria De Esportes E Lazer	CC	1100100 1	Manut. Dep. de Esportes	133	Manut Do Depto De Esporte
1	1021	1119	DIELEN JULIANE CASTILHO SILVA GASPARETTO	Assessor II Da Secretaria De Saúde	CC	0500100 5	Manut. Centro de Saúde (303)	18	Centro De Saúde
1	1028	1126	TALITA DE ALMEIDA	Assessor II Da Secretaria Municipal Da Mulher	CC	0600100 1	Assistência Social	29	Assistência Social
1	1030	1128	MARIELLY BUENO MARIANO	Assessor II Da Secretaria De Esporte E Lazer	CC	1100100 1	Manut. Dep. de Esportes	133	Manut Do Depto De Esporte
1	1033	1131	GUSTAVO ANTONY JESUS DE SOUZA LOPEZ	Assessor II Da Secretaria De Meio Ambiente E Agricultura	CC	0900100 1	Manut. Dep. de Agricultura	135	Manut Do Depto De Agricultura
1	2526	11942548	CLAUDIONE MOREIRA MERELES	Assessor Da Secretaria De Transp., Obras E Serviços Púb.	CC	0400100 1	Dep. Obras e Serviços Públicos (1000)	13	Obras E Serv. Pública
1	630	673	ADRIANA CORREA RAMOS	Dirutor Do Departamento De Contabilidade E Tesouraria	Efetivo Nomeado - CC	0300100 6	Dep. Tesouraria	108	Manut Do Depto De Tesouraria
1	961	1049	MONIQUE ANDRESSA MATOS AMADIO PAZINI	Secretário De Administração, Finanças E Planejamento	CC	0300100 8	Dep. Administração	10	Administração Geral
1	967	1057	LUIZ AUGUSTO FERREIRA	Secretário De Meio Ambiente E Agricultura	CC	0600100 1	Manut. Dep. de Agricultura	135	Manut Do Depto De Agricultura
1	968	1058	WILLIAN DE LUCAS ANANIAS PIRES	Dirutor De Transportes, Obras E Serviços Públicos	CC	0400100 1	Dep. Obras e Serviços Públicos (1000)	13	Obras E Serv. Pública
1	969	1059	LUZ FELIPE INACIO MACHADO	Secretário De Habitação E Desenvolvimento Econômico	CC	0800100 1	Manut. Dep. de Habitação	32	Prefeitura
1	970	1062	DANIELE DE LURDES RAMARI MOSSI	Assessor Da Secretaria De Adm., Finanças E Planejamento	CC	0300100 7	Dep. Compras,Almox,Contr,Pat,Público	110	Manut Depto De Administração
1	971	1063	MARCELO LUIZ SANTOS	Assessor Da Secretaria De Esportes E Lazer	CC	1100100 1	Manut. Dep. de Esportes	133	Manut Do Depto De Esporte
1	974	1066	ADALTO APARECIDO DE ASSIS	Chefe De Gabinete	CC	0200100 1	Gabinete do Prefeito	1	Gabinete Do Prefeito
1	964	1053	VINICIOS GONÇALVES DE MELO LIMA	Dirutor De Desenvolvimento Econômico	CC	0800100 1	Manut. Dep. de Habitação	10	Administração Geral
1	965	1055	JAIR VALDIR DERETTI	Dirutor De Convenio, Fomentos E Sala De Empreendedor	CC	0300100 8	Dep. Administração	10	Administração Geral
1	966	1056	THAIS DE JESUS VILELA DA SELVA MEDEIROS	Secretário De Esporte E Lazer	CC	1100100 1	Manut. Dep. de Esportes	133	Manut Do Depto De Esporte
1	1008	1101	LETICIA AZEKA FERREIRA	Assessoria Jurídica	CC	0200100 2	Assessoria Jurídica	2	Assessoria Jurídica
1	965	1068	IZAIAS PALMA LOPES	Secretário De Inovação, Comunicação Social E Turismo	CC	1200100 1	Manut.Dep. de Inovação, Comunicação Social e Turismo	32	Prefeitura
1	1002	1095	ANA PAULA PEREIRA	Secretário De Saúde	CC	0500100 5	Manut. Centro de Saúde (303)	18	Centro De Saúde
1	915	1000	JOSE DENILSON BATISTA DA SILVA	Chefe De Posto De Trânsito	Efetivo Nomeado - CC	0300100 8	Dep. Administração	5	Detran

Mais relevante ainda, verifica-se que a Administração Municipal estrutura parcela significativa de suas atribuições estratégicas por meio de funções gratificadas, atualmente em número expressivo, **todas exercidas exclusivamente por servidores de carreira**, em estrita observância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal:



MUNICIPIO DE CALIFORNIA
17 DEZEMBRO, Nº 149, CENTRO
California

LISTAGEM DE EVENTOS

12/2025

Geral

36 - Gratificações/Diretorias

Matrícula	Nome	Classe	Cargo	Base Cálculo	Referência	Valor
1011	CLAUDIA TATIANE DA SILVA	Efetivo Estadualista	101 - Professor II	R\$ 2.429,79	15.0000	R\$ 423,88
1018	DIRCE BRIGAÚ ALVES BUENO	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 2.429,79	15.0000	R\$ 423,88
1012	LEDELINE KRUPINSKI DI LANOZO	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
1013	Alice Maria da Fonseca Bueno de Oliveira	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
1014	LEUCHA JULIANA CRATCHUK VENAVICIO	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
1016	CARMEN FERNANDES PAZINI	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
1017	CLAUDIA TATIANE DA SILVA	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
1136	ELIZABETH CORERACO	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	15.0000	R\$ 407,41
10086001	LEIDE APARECIDA PAZINI BUENO	Efetivo Estadualista	09 - Oficial Administrativo	R\$ 3.879,02	15.0000	R\$ 58,18
10086071	NEILA MARIA FORNEL SINKOC	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.906,73	15.0000	R\$ 58,51
10086072	NEILA MARIA FORNEL SINKOC	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.310,81	15.0000	R\$ 49,63
10021801	LEDELINE KRUPINSKI DI LANOZO	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.310,81	15.0000	R\$ 49,63
10032404	DIRCE BRIGAÚ ALVES BUENO	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.310,81	15.0000	R\$ 49,63
10043203	ELIZABETH CORERACO	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.726,54	15.0000	R\$ 55,94
10086112	LEUCHA JULIANA CRATCHUK VENAVICIO	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.803,09	15.0000	R\$ 57,06
10086111	CARMEN FERNANDES PAZINI	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.803,09	15.0000	R\$ 57,06
10086201	REVELINDO JOSÉ DE SOUZA	Efetivo Estadualista	216 - Professor I/III	R\$ 6.498,96	15.0000	R\$ 97,34
Total de Matrículas: 17						R\$ 8.816,13

38 - Gratificações/Diretoria Secretaria

Matrícula	Nome	Classe	Cargo	Base Cálculo	Referência	Valor
1071	MIRENE FATIMA DA COSTA QUAZ	Efetivo Estadualista	03 - Professor I (Pós-Doutor Extradomicílio)	R\$ 2.716,04	20.0000	R\$ 543,21
10014421	MIRENE FATIMA DA COSTA QUAZ	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 3.906,73	20.0000	R\$ 781,38
Total de Matrículas: 2						R\$ 1.324,59

39 - Função Gratificada

Matrícula	Nome	Classe	Cargo	Base Cálculo	Referência	Valor
628	SABRINA ANTONIA DA GLÓRIA SILVA	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 271,60	1.0000	R\$ 271,60
10006002	PAITIMA APARECIDA DE PAULA	Efetivo Estadualista	2 - Professor I	R\$ 271,60	1.0000	R\$ 271,60
Total de Matrículas: 2						R\$ 543,20

83 - Gratificação De Função 10						
Matrícula	Nome	Classe	Cargo	Base Cálculo	Referência	Valor
545	CLEVERSON PEDRO DE AGUIAR	Efetivo Estatutário	222 - Técnico Em Enfermagem 12/36	R\$ 2.431,66	10.0000	R\$ 243,17
699	ANDRIELLY RAMOS DA SILVA ABREU	Efetivo Estatutário	2 - Professor I	R\$ 2.716,04	20.0000	R\$ 543,21
Total de Matrículas: 2						R\$ 786,38
84 - Gratificação De Função 20						
Matrícula	Nome	Classe	Cargo	Base Cálculo	Referência	Valor
81	CLAUDIO DE JESUS DA SILVA BORGES	Celista	64 - Enfermeira	R\$ 4.554,08	30.0000	R\$ 1.366,22
625	GABRIEL HENRIQUE CONCEIÇÃO	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
714	MARISNA SOLZA BERNARDINO DOS SANTOS	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
780	LETICIA KARYMEN FOLLADOR DE MELO	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
783	VINICIUS EDUARDO DAS NEVES	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
888	JENIFFIER HELEN TEODORO	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
989	THALIA CRISTINA KURUNCI	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
990	MAICON SILVA CASSIMIRO	Efetivo Estatutário	182 - Encarregado	R\$ 1.723,07	30.0000	R\$ 516,92
1002411	NELSON COELHO	Celista	21 - Agente Comunitário De Saúde	R\$ 3.036,00	30.0000	R\$ 910,80
10027991	JOGÉ CARLOS SOUZA	Efetivo Estatutário	11 - Motorista	R\$ 2.166,33	30.0000	R\$ 649,90
10010001	LUIZ COSTA MAGALHÃES FILHO	Efetivo Estatutário	76 - Técnico Em Vigilância Sanitária	R\$ 2.431,66	30.0000	R\$ 729,50
10031864	ROSANA CRISTINA ORTIZ	Celista	09 - Auxiliar De Enfermagem	R\$ 1.518,05	30.0000	R\$ 455,42
10059791	ROBERTA DOS SANTOS SOUZA GUTIERES	Celista	09 - Auxiliar De Enfermagem	R\$ 1.518,05	30.0000	R\$ 455,42
10079801	DILSON DE SOUZA PELLUZZO	Efetivo Estatutário	11 - Motorista	R\$ 2.166,33	30.0000	R\$ 649,90
20001992	GEISA APARECIDA SANTIAGO	Efetivo Estatutário	1 - Auxiliar Administrativo	R\$ 2.210,55	30.0000	R\$ 663,17
Total de Matrículas: 15						R\$ 4.988,77
Valor Total Geral: R\$ 20.673,64						

Não há, portanto, qualquer atribuição de função de confiança a ocupantes de cargos em comissão, o que evidencia respeito rigoroso à distinção constitucional entre cargos em comissão e funções de confiança, distinção esta completamente ignorada pela denúncia.

Esse dado é central para a correta compreensão do caso. A denúncia incorre em erro conceitual grave ao confundir cargos em comissão com funções de confiança e ao tratar tais espécies como categorias homogêneas, como se o percentual previsto na Lei Orgânica devesse ser observado separadamente em relação a cada uma delas. O art. 57, inciso V, da Lei Orgânica Municipal é claro ao estabelecer o percentual de cinquenta por cento sobre o conjunto dos cargos em comissão e das funções de confiança, e não sobre cada espécie isoladamente considerada, interpretação que se impõe tanto pela

literalidade do dispositivo quanto por sua coerência com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Consideradas conjuntamente as funções gratificadas ocupadas por servidores efetivos e os cargos em comissão providos, inclusive aqueles exercidos por servidores concursados, resta evidente que a denúncia se apoia em **metodologia inadequada, cálculo incorreto e desconsideração de dados objetivos da estrutura administrativa vigente**, revelando-se materialmente infundada.

Some-se a isso o fato, amplamente reconhecido na prática administrativa de Municípios de pequeno porte, de que nem sempre há interesse dos próprios servidores efetivos em assumir cargos em comissão. Muitos desses cargos possuem remuneração modesta, associada a aumento significativo de responsabilidades, maior exposição política e impactos desfavoráveis na vida funcional do servidor, como reflexos em progressões, promoções, licenças e vantagens vinculadas ao exercício contínuo do cargo efetivo de origem. Trata-se de realidade concreta, reconhecida pela doutrina administrativista, que afasta qualquer presunção de desídia, má-fé ou intenção de burla por parte do gestor público.

Não se pode perder de vista, ademais, que a atual estrutura administrativa decorre de opções legislativas regularmente aprovadas pela própria Câmara Municipal, inclusive quanto à criação e ampliação de cargos, e que o Prefeito Municipal, gestor em primeiro mandato, apenas manteve prática administrativa consolidada em gestões anteriores, jamais objeto de apontamento, ressalva, recomendação ou censura por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A ausência de qualquer manifestação corretiva do órgão constitucionalmente responsável pelo controle externo da legalidade e legitimidade dos atos administrativos corrobora a inexistência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, elementos indispensáveis à configuração da infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação direta e inafastável do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, vedando-se a responsabilização baseada em abstrações normativas ou interpretações descoladas da realidade concreta.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

É o entendimento jurisprudencial:

4- A Constituição Federal assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV). Esse direito assegurado abrange tanto o direito de provocar o órgão público quanto o direito de ter apreciada e decidida a questão posta para análise. 5- A corte Suprema, quando do julgamento do RE 631.240, em regime de repercussão geral, decidiu que se o requerimento administrativo não for apreciado no prazo de 45 dias (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), restará configurada a excessiva demora. 6- **O art. 22 da LINDB estabelece que 'n a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.** 7- Considerando a situação excepcional e transitória que vem passando a Autarquia Previdenciária - ampliação do número de pedidos, e a diminuição de pessoal em seu quadro de servidores-, vem essa colenda Turma entendendo razoável aguardar o dobro do prazo legal, ou seja, de 90 (noventa) dias, para apreciação dos requerimentos administrativos.

(STF - RE 1380618 Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/06/2022, Publicação: 15/06/2022.)

(...) EM CASOS ANÁLOGOS. VEDAÇÃO AO JULGADOR DE ADOTAR MEDIDAS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E NO PLANEJAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 22 DA LINDB, COM REDAÇÃO DA LEI 13.665/18. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Em caso análogo envolvendo situação praticamente idêntica do mesmo Município, decidiu esta Câmara que: **“Com relação propriamente à implementação das Políticas Públicas, prescreve o art. 22, da LINDB: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.** Percebe-se, portanto, que qualquer decisão administrativa ou judicial deve considerar a realidade do ente público, não podendo, sob a justificativa irrestrita da concretização de direito fundamental, impor medidas que exigem dotação orçamentária, contratação via processo de licitação e demais requisitos pelos quais não pode a Administração Pública se eximir. (...)

(STF - ARE 1364830, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 17/02/2023, Publicação: 24/02/2023).

A LINDB afasta, de forma expressa, interpretações formalistas, retrospectivas e descontextualizadas, especialmente quando utilizadas para fundamentar sanções graves, como a cassação de mandato eletivo. A responsabilização político-administrativa não pode ser convertida em instrumento de punição por escolhas administrativas legítimas, realizadas em ambiente de escassez estrutural de pessoal, com respaldo legislativo, ausência de dano ao erário e inexistência de dolo.

A ausência de dolo é elemento fundamental para afastar a configuração da infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA NÃO CONFIGURAM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, MAS SIM CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967), CUJO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO SÃO DE INCUMBÊNCIA PODER JUDICIÁRIO. (...) LANÇAMENTO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE

IMÓVEL PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PREFEITO QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DO VÍCIO E DECLARA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO . **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, II e X e art. 4º, VII DO DECRETO-LEI N. 201/67** . Apesar de haver informação de que houve a abertura de processo licitatório para a locação de imóvel público sem autorização legislativa, houve o reconhecimento da existência do vício e da declaração de nulidade do procedimento, o que, ressalte-se, ocorreu muito antes da formalização da denúncia perante a Câmara Municipal, não havendo mais que se falar em violação dos artigos do Decreto-Lei n. 201/67 ou de lesão ao erário, já que restou demonstrado que **não houve a intenção do agente de realizar fato descrito na norma incriminadora, nem a ocorrência de dolo ou qualquer conduta necessária à consequência pretendida pela Comissão Processante**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA .
(TJ-SC - MS: 20120796555 São Joaquim 2012.079655-5, Relator.: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 23/04/2013, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. DELITO DE EMPREGO DE RECURSOS EM DESACORDO COM OS PLANOS OU PROGRAMAS A QUE SE DESTINAM (ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967) . RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INVIALIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ALTERAÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO QUE OCORRERAM EM FAVOR DA COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS APELADOS TENHAM AGIDO COM O DOLO DE UTILIZAR OS RECURSOS RECEBIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO EM DESACORDO COM OS PLANOS OU PROGRAMAS A QUE SE DESTINAM . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR 00010836020188160176 Wenceslau Braz, Relator.: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 04/09/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2023)

Admitir a cassação de mandato em cenário como o presente significaria banalizar o Decreto-Lei nº 201/1967, transformando-o em mecanismo de punição política por divergência de gestão, em frontal violação aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da soberania popular.

Diante disso, ainda que superadas todas as questões preliminares e prejudiciais, o que se admite apenas por argumentar, é inequívoca a inexistência de infração político-administrativa, impondo-se o reconhecimento da improcedência da denúncia também no mérito, por absoluta incompatibilidade entre os fatos narrados e qualquer hipótese legítima de responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal.

4.3 Da impossibilidade jurídica da cassação: teoria dos motivos determinantes, desproporcionalidade da sanção e violação à soberania popular.

A pretensão de cassação do mandato do Prefeito Municipal, tal como formulada na denúncia, revela-se juridicamente inviável, seja pela fragilidade das premissas fáticas e jurídicas invocadas, seja pela inadequação entre os motivos apontados e a sanção extrema pretendida, seja, ainda, pela violação direta ao princípio da soberania popular.

A denúncia parte de premissas manifestamente inverídicas ou distorcidas, especialmente ao sustentar a existência de ilegalidade estrutural na composição dos cargos em comissão e ao imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade por fatos completamente alheios à sua atuação. Como demonstrado nos tópicos anteriores, os atos administrativos questionados encontram respaldo em leis municipais regularmente aprovadas, refletem a realidade de um Município de pequeno porte e não foram objeto de qualquer censura pelos órgãos de controle externo.

A jurisprudência é firme no sentido de que os atos administrativos, e, por extensão, os atos de responsabilização político-administrativa, submetem-se à teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato está condicionada à veracidade dos fatos e à correção jurídica dos fundamentos que lhe dão suporte. Se os motivos invocados são inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato torna-se inválido.

SERVIDORES PÚBLICOS. EXONERAÇÃO MEDIANTE DECRETO. ATO MOTIVADO EM FATOS INEXISTENTES E INSUFICIENTES A AUTORIZAR O DESLIGAMENTO. TEORIA DOS MOTIVOS

DETERMINANTES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. REINTEGRAÇÃO DOS REQUERENTES NOS CARGOS ANTERIORMENTE OCUPADOS. DIREITO DE RECEBER OS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE TERIAM AUFERIDO SE ESTIVESSEM NA ATIVA, LIMITADOS AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO E DESCONTADOS OS RENDIMENTOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS EM OUTRAS ATIVIDADES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA, NO PONTO.

(TJSC - AC n.2010.01501 2-4 de Timbó, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2010)

No caso concreto, a denúncia e a instauração da Comissão Processante apoiam-se em narrativa fática que não corresponde à realidade e em enquadramentos jurídicos que desconsideram distinções elementares do direito administrativo, como a diferença entre cargos em comissão e funções de confiança, bem como o contexto legislativo e estrutural do Município. Ausentes motivos válidos, inviável qualquer sanção, sobretudo a de maior gravidade prevista no ordenamento.

Mesmo que, em tese, se admitisse a existência de alguma irregularidade formal, ainda assim, a cassação do mandato mostraria-se manifestamente desproporcional.

A sanção extrema prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 exige conduta de elevada gravidade, marcada por dolo qualificado, desvio de finalidade ou atentado direto à probidade administrativa, circunstâncias absolutamente inexistentes no caso em exame.

A ausência de adequação entre os motivos alegados e a sanção pretendida compromete a validade de todo o procedimento. Não se pode admitir que divergências interpretativas, opções administrativas legítimas ou questões estruturais do Município sejam alçadas, artificialmente, à condição de infrações político-administrativas aptas a justificar a cassação de mandato eletivo.

A cassação configura medida excepcionalíssima, de natureza sancionatória extrema, que somente se legitima diante de violação grave, inequívoca e dolosa aos

deveres funcionais do Chefe do Executivo. A sua banalização transforma o processo político-administrativo em instrumento de instabilidade institucional e de perseguição política, em frontal descompasso com o regime democrático.

Não se pode olvidar que a cassação de mandato eletivo implica afronta direta à soberania do voto popular, na medida em que substitui a vontade manifestada nas urnas por decisão político-administrativa baseada em fundamentos frágeis e juridicamente inconsistentes. O respeito à soberania popular impõe interpretação restritiva das hipóteses de perda de mandato, vedando-se ampliações hermenêuticas que esvaziem o sentido democrático do sufrágio.

O Decreto-Lei nº 201/1967 não pode ser utilizado como mecanismo de punição por divergência política ou por escolhas administrativas legítimas, sob pena de completa subversão de sua finalidade. A sua aplicação deve observar critérios rigorosos de tipicidade, gravidade e proporcionalidade, sob pena de transformar instrumento excepcional de responsabilização em ferramenta ordinária de disputa política.

Permitir a cassação do Prefeito Municipal com base em premissas fáticas inverídicas, ausência de dolo e inexistência de dano institucional concreto representa não apenas violação ao devido processo legal substancial, mas também perigoso precedente de banalização do regime de responsabilização político-administrativa, com efeitos deletérios para a estabilidade democrática local.

Diante disso, é juridicamente impossível a aplicação da sanção de cassação no caso concreto, impondo-se o reconhecimento da improcedência da denúncia também sob o prisma da teoria dos motivos determinantes, da desproporcionalidade da sanção e da necessária preservação da soberania popular.

V. MÉRITO. FATO 2.

5. 1. Ausência absoluta de prova, inexistência de individualização de conduta e atipicidade manifesta da conduta imputada.

Ainda que superadas todas as preliminares anteriormente suscitadas, a denúncia deve ser julgada integralmente improcedente, no mérito, quanto ao denominado Fato 2, diante da ausência absoluta de prova, da inexistência de individualização de conduta e, sobretudo, da impossibilidade jurídica de subsunção dos fatos narrados ao tipo previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A narrativa acusatória é genérica, vaga e desprovida de lastro probatório mínimo, limitando-se a afirmar que “servidores do Executivo, a mando do Prefeito”, teriam adentrado as dependências da Câmara Municipal com o intuito de intimidar vereadores. Todavia, não há qualquer elemento concreto que identifique autores, ordens, comandos ou atos materiais que possam ser atribuídos ao Prefeito Municipal, o que inviabiliza, desde logo, qualquer juízo de responsabilização político-administrativa.

A denúncia não individualiza condutas, não indica quem teria supostamente recebido ordens, quem as teria executado, em que momento, de que forma ou com qual conteúdo. Tampouco apresenta prova idônea de que o Prefeito tenha determinado, consentido ou sequer tido conhecimento prévio de qualquer conduta irregular. Tal deficiência probatória compromete o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, pois não se pode exigir defesa contra fatos imprecisos, indeterminados e destituídos de materialidade.

Mais grave ainda, os próprios elementos fáticos disponíveis demonstram a inexistência absoluta do núcleo do tipo previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige, de forma inequívoca, a conduta de “impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal”. **O verbo impedir pressupõe obstaculização concreta, eficaz e contemporânea ao exercício da função legislativa, o que manifestamente não ocorreu no caso em exame.**

Conforme se extrai dos registros audiovisuais da sessão legislativa, disponibilizados em plataforma pública oficial da Câmara Municipal, amplamente disponíveis em plataforma pública, a sessão transcorreu regularmente, foi **concluída normalmente e culminou, inclusive, na aprovação da matéria objeto de**

deliberação, em sentido contrário aos interesses políticos do próprio Prefeito Municipal.



9

Não é juridicamente possível sustentar a ocorrência de impedimento do funcionamento da Câmara quando o ato legislativo foi **regularmente praticado, votado e encerrado, com plena manifestação da vontade do Poder Legislativo**. **Não se impede aquilo que efetivamente ocorreu, muito menos quando o resultado foi desfavorável ao Chefe do Executivo.**

Corroborando com o exposto, o Vereador Maycon Alessandro Landgraaff (PT), em entrevista concedida ao portal de comunicação Jornal Repórter do Vale, por meio da rede social Instagram, reconheceu expressamente o caráter legítimo e democrático da manifestação realizada pelos servidores nas dependências da Câmara de Vereadores, consignando, ainda, somente após a sessão legislativa ocorreram agressões mútuas entre os presentes.¹⁰

Os fatos posteriormente alegados, ocorridos fora das dependências do plenário e após o encerramento da sessão, não guardam qualquer relação com o funcionamento institucional da Câmara Municipal. Eventuais discussões ou conflitos

⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ik5sgDMc-4M>

¹⁰ Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DQSPRe5j3OG/> Acessado em 15/12/25.

entre particulares, ocorridos em espaço externo e após o término da atividade legislativa (19:55, conforme câmeras de segurança), não têm o condão de caracterizar impedimento à atividade parlamentar, tampouco podem ser artificialmente transpostos para o campo da responsabilização político-administrativa:



Ressalte-se, ainda, que o Prefeito Municipal não se encontrava mais no local no momento dos acontecimentos posteriores, inexistindo qualquer nexo temporal, causal ou funcional entre sua conduta e os fatos narrados. A responsabilização política exige nexo direto entre o agente político e a conduta típica, o que está completamente ausente no caso concreto.

A tentativa de imputar responsabilidade político-administrativa ao Prefeito com base em atos de terceiros, sem prova de ordem, comando ou anuênciam, configura inadmissível responsabilização objetiva, incompatível com o regime jurídico do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige conduta pessoal, dolosa e estritamente tipificada em norma válida.

Não bastasse a inexistência de prova e de individualização de conduta, a denúncia falha em seu aspecto mais elementar: a tipificação administrativa.

A responsabilização político-administrativa somente é possível quando a conduta se amolda, de forma estrita, a tipo previsto em lei válida. Não se admite analogia, interpretação extensiva ou ampliação do tipo sancionador. Se o funcionamento da Câmara não foi impedido, como efetivamente não foi, inexiste infração político-administrativa.

Em síntese, não se pode punir o Prefeito por fato que não impedi, não interferiu, não obstruiu e não comprometeu o funcionamento do Poder Legislativo, sobretudo quando a própria deliberação legislativa ocorreu regularmente e foi concluída com resultado contrário aos interesses do Chefe do Executivo.

Diante da ausência absoluta de prova, da inexistência de individualização de conduta, da inexistência de nexo causal e da atipicidade manifesta da conduta imputada, impõe-se o reconhecimento da improcedência da denúncia quanto ao Fato 2, sendo juridicamente impossível qualquer forma de responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal.

VI. PROVAS

Para a plena demonstração dos fatos alegados na presente defesa e comprovação da inexistência das infrações político-administrativas imputadas ao denunciado, requer-se a produção das seguintes provas:

5.1 Da prova documental

Requer-se a produção dos seguintes documentos, que devem ser produzidos pela comissão processante:

a) Ofício à Prefeitura Municipal de Califórnia/PR solicitando:

a.1) Relação nominal completa e atualizada de todos os cargos em comissão atualmente providos no Município de Califórnia/PR, contendo: nome completo do ocupante; cargo em comissão exercido; data da nomeação; identificação de quais ocupantes são servidores efetivos do quadro permanente do Município; identificação de quais ocupantes não possuem vínculo efetivo com a Administração Municipal.

a.2) Relação nominal completa e atualizada de todas as funções de confiança (funções gratificadas) existentes na estrutura administrativa do Município de Califórnia/PR, contendo: nome completo do ocupante; função de confiança exercida; cargo efetivo de origem do servidor; data da designação para a função; valor da gratificação correspondente.

a.3) Relação histórica de todos os cargos em comissão providos no Município de Califórnia/PR no período de janeiro de 2020 até a presente data, discriminando: nome completo de cada ocupante; cargo em comissão exercido; período de exercício (data de nomeação e, se for o caso, data de exoneração); identificação expressa de quais ocupantes eram servidores efetivos do quadro permanente do Município; identificação expressa de quais ocupantes não possuíam vínculo efetivo com a Administração Municipal.

a.4) Cópia das leis municipais que criaram os cargos em comissão e as funções de confiança atualmente existentes na estrutura administrativa do Município, com indicação do número total de cargos e funções previstos em lei.

a.5) Cópia de eventuais pareceres, manifestações ou recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relacionados à composição do quadro de cargos em comissão do Município de Califórnia/PR, referentes ao período de 2020 até a presente data.

a.6) Documentação que comprove a total e exclusiva ocupação das funções de confiança por servidores efetivos do quadro permanente, em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal.

b) Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitando

b.1) Informação sobre a existência de eventuais apontamentos, ressalvas, recomendações ou determinações relacionadas à composição do quadro de cargos em comissão e funções de confiança do Município de Califórnia/PR, no período de 2020 até a presente data.

b.2) Cópia de pareceres técnicos ou decisões proferidas pelo TCE/PR que tenham analisado a questão da ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos no Município de Califórnia/PR.

c) Ofício direcionado ao Presidente desta Câmara Municipal para que junte:

c1) ata, notas taquigráficas e vídeo das seguintes sessões: 34ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, 10ª Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura e 10ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, pois houve discussão e votação do projeto que cria cargos em comissão e cobrança por parte dos vereadores para que a Prefeitura aumentasse os cargos;

c2) documentos históricos dos processos legislativos que criaram a Lei Orgânica Municipal e todas as emendas feitas em seu texto, a fim de se ter certeza documental quanto à autoria do dispositivo que estabelece o percentual de reserva de 50% para servidores do quadro efetivo.

c3) atas, vídeos e documentos produzidos na Sessão em que ocorreram os alegados acontecimentos descritos no fato 2, em especial para se demonstrar que no horário descrito na própria denúncia (19h50min), a Sessão Plenária já havia encerrado.

d) Ofício à Comarca de Marilândia do Sul, a fim de que encaminhe todos os documentos produzidos nos autos do processo nº 0002196-94.2025.8.16.0114, que tramita no Juizado Especial Criminal daquela cidade, pois contém documentos essenciais sobre o ocorrido no dia dos acontecimentos descritos no fato 2.

5.2. Da prova testemunhal

Requer-se a oitiva das seguintes testemunhas, que, caso necessário, terão sua qualificação atualizada durante o processo:

Lista de testemunhas:

- 1- Monique Andressa Mattos Amadio Pazzini: casada, secretaria da administração, cpf:053.295.929-92 , av Getúlio Vargas, 629, centro Califórnia
- 2- Juliano Pazzini: casado, técnico de informatica, cpf: 033.917.699-71 , av Getúlio Vargas, 629, centro, Califórnia
- 3- Leticia Karymen Follador De Melo: casada, escrituraria, cpf: 043.310.089-32, Rua Guaratuba , 45, Califórnia
- 4- Sirlei Juventino Nunes: casada, diretora de recursos humanos, cpf: 050.587.859-35, Otavio De Oliveira , 63, Califórnia
- 5- Vania Cristina Machado: casada, assessora administrativa, cpf: 056.758.439-90, rua mauro ravaneda, 62, Califórnia
- 6- Vanderlei Augusto Pinto: casado, advogado, cpf: 449.976.049-68, Rua Menotti Bolinelli 14, Califórnia
- 7- Giselle Monique De Souza: solteira, assessora administrativa, cpf: 080.573.719-78, rua Itararé , 126, Califórnia
- 8- Luiz Felipe Inácio Machado, casado, secretario de habitação e desenvolvimento econômico, cpf: 107.573.159-33, rua general osório, 259, Apucarana
- 9- Thais De Jesus Vilela Da Silva Medeiros, casada, secretaria de esportes e lazer, cpf: 083.303.519-39, Rua Ipanema número 240, Califórnia
- 10- Valdir de Souza: casado, contador, cpf: 097.493.218-39, rua Benedito Antonio Da Silva , 151, Califórnia
- 11- Neuseli Federovicz, divorciada, assessora administrativa, cpf: 585.767.039-04, rua Alvorada , 261, Califórnia

5.3. De outras provas em direito admitidas

Requer-se, ainda, a produção de todas as demais provas em direito admitidas, especialmente:

a) Perícia técnica contábil, caso entenda necessária a Comissão Processante, para verificação da exata composição do quadro de cargos em comissão e funções de confiança do Município, com apuração do percentual efetivamente ocupado por servidores de carreira;

b) Oitiva do denunciante e do denunciado, garantindo-se o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

A produção das provas ora requeridas é essencial para a formação do convencimento da Comissão Processante e para a demonstração inequívoca da inexistência das infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Municipal, impondo-se seu deferimento integral nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

VII. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer o Prefeito Denunciado a Vossa Excelência e aos ilustres membros da Comissão Processante que:

a) Seja reconhecida a inépcia da denúncia, diante da ausência de descrição clara, precisa e individualizada das condutas imputadas ao Prefeito, bem como da atipicidade das condutas, determinando-se o **arquivamento imediato do feito**, após ouvido o Plenário, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, aplicado à luz dos princípios que regem o direito sancionatório;

b) Seja declarada a incompetência absoluta da Câmara Municipal para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, por se amoldarem, em tese, ao art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja apuração é de competência exclusiva do Poder Judiciário, reconhecendo-se a nulidade do procedimento e o consequente **arquivamento da denúncia**;

c) Superadas as preliminares, seja acolhida a **questão prejudicial de mérito**, para fins de **controle difuso de constitucionalidade**, reconhecendo-se a **inconstitucionalidade do art. 57, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Califórnia**, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos poderes, à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, declarando-se a **impossibilidade de utilização do referido dispositivo como fundamento para cassação de mandato**, com o consequente arquivamento do feito;

d) Subsidiariamente, no mérito, seja julgada **totalmente improcedente a denúncia**, diante da inexistência de norma válida e autoaplicável, da ausência de infração político-administrativa, da inexistência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade, bem como da aplicação do art. 22 da LINDB, reconhecendo-se a **regularidade da conduta administrativa do Prefeito**;

e) Ainda no mérito, seja reconhecida a **inexistência de gravidade concreta**, de dano à Administração Pública ou de qualquer circunstância que justifique a aplicação de sanção política extrema, notadamente a cassação de mandato, em respeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e soberania popular**;

f) Especificamente quanto ao denominado **Fato 2**, seja reconhecida a **ausência absoluta de prova**, a inexistência de individualização de conduta, a falta de nexo causal e a **atipicidade manifesta da conduta imputada**, com o consequente reconhecimento da improcedência da denúncia também sob esse fundamento autônomo;

g) Ao final, seja determinado o **arquivamento definitivo da denúncia**, com a consequente **absolvição política do Prefeito Municipal**, preservando-se a normalidade institucional, a vontade popular expressa nas urnas e a estabilidade da Administração Pública Municipal.

Requer, ainda, que todas as intimações e comunicações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome de seu(s) advogado(s), sob pena de nulidade, nos

seguintes contatos: controladoria@peccininealessi.adv.br, WhatsApp (41) 99522-2650, Rua Heitor Stockler da França, nº 396, sala 2406, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80030-030.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba- Paraná, 14 de dezembro de 2025.

DYLLIARDI ALESSI

OAB/PR 55.617

VI.
